

a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo – trata-se da ‘carga rápida’. Veja que o prazo para retirada dos autos do cartório de fórum e secretaria de tribunal foi ampliado, passando de uma hora para até seis horas. Essas regras, logicamente, aplicam-se somente aos processos físicos, pois os processos em autos eletrônicos ficam continuamente à disposição do advogado. Finalmente, o procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o parágrafo 3º (carga rápida) se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz (parágrafo 4º).

➤ **JURISREFERÊNCIA™**

1. **É assegurado ao advogado o direito de examinar, em qualquer órgão dos poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam em sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamento (Lei 8.906/94, Estatuto dos Advogados, art. 7º, XIII). O processo em referência não é sigiloso, de modo que se afigura plausível a pretensão formulada pelo impetrante (STF – MS n. 26.772-DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3.2.2011).**

CAPÍTULO IV DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Novo CPC

Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.

CPC 1973

 **Referência Legislativa:** Consulte artigos 682, 687 e 688 do CC/2002.

1. **Art. 108 do novo CPC.** Redação semelhante a do art. 41 do CPC/1973. Quando será lícita a sucessão voluntária das partes. O artigo 108 do novo CPC reproduz o mesmo sentido do artigo 41 do CPC/1973, ou seja, este dispositivo legal continua fixando como regra a estabilidade subjetiva da relação processual. Sabe-se que a estabilização subjetiva da lide opera-se com a citação válida (artigo 240), quando não mais poderá haver modificação dos sujeitos do processo, pois ocorrida a ‘perpetuatio legitimationis’. Pela redação do dispositivo legal em comento, no curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei. Note-se, contudo, que o legislador procedeu a substituição de duas expressões, quais sejam: i) ‘permitida’ por ‘lícita’ e ii) ‘substituição’ por ‘sucessão’. O legislador acertou, e muito, ao inverter os termos sucessão e substituição, posto que entre elas há grande distinção, conforme lição de José Augusto Delgado (Reflexões sobre substituição processual, Juris Plenum, Ed. Plenum, CD-ROM n. 98, Vol. I, Janeiro/2008): “a) a sucessão processual compreende, exclusivamente, a substituição das partes no processo, enquanto na substituição processual propriamente dita, não há lugar para se falar em modificação dos sujeitos ativos e passivos da relação jurídica processual por se estar em juízo em nome próprio e apenas na defesa do direito de

outrem; b) a sucessão processual ocorre quando o processo está em curso, enquanto a substituição processual se cristaliza, desde logo, na inauguração da relação processual; c) a causa da sucessão processual é a ocorrência de qualquer modificação subjetiva na relação jurídica de direito material, por ato voluntário ‘inter vivos’ ou por ‘causa mortis’, com reflexos diretos na continuidade da presença dos sujeitos processuais que iniciaram a relação jurídica formal; na substituição processual não há a ocorrência deste fenômeno; d) com a sucessão processual ocorre, imediatamente, a substituição do titular originário da relação jurídica formal pelo novo sujeito que assume o feito na situação em que o mesmo se encontrar, turbulência esta irrealizável na pura substituição processual”. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 935.031, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, também se inclinou no sentido de que a ‘substituição’ não tem o significado jurídico de ‘substituição processual’, alinhando-se mais ao conceito de ‘sucessão processual’. Veja-se, a propósito, trecho deste precedente: “No particular, até mesmo o mestre Pontes de Miranda parece ter baralhado os fenômenos da substituição processual – que é manutenção no processo de parte destituída de direito material –, com o da sucessão processual, prevista, por exemplo, no art. 43, CPC (MIRANDA, Pontes de. Comentários do Código de Processo Civil, tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1995, pp. 448-453). Cândido Rangel Dinamarco elucida a circunstância de que a referência do Código a “substituição” não tem o significado jurídico de “substituição processual”, alinhando-se mais ao conceito de “sucessão processual”, verbis: O Código de Processo Civil dá a falsa idéia de que a troca de um sujeito pelo outro na condição de parte seja um fenômeno de substituição processual: o vocábulo substituição e a forma verbal substituindo são empregadas na rubrica em que se situa o art. 42 e em seu §1º. Essa impressão é falsa porque substituição processual é a participação de um sujeito no processo, como autor ou réu, sem ser titular do interesse em conflito (art. 6º). Essa locução não expressa movimento de entrada e saída. Tal movimento é, em direito, sucessão – no caso, sucessão processual. Curiosamente, a disciplina do art. 42 e seus parágrafos inclui uma substituição processual – mas essa se dá precisamente quando o alienante do bem permanece e não é sucedido (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, volume II. São Paulo: Malheiros, 5 ed, p. 274). Com efeito, a substituição processual – gerada pela alienação da coisa litigiosa – configura legitimidade extraordinária ad causam, da qual emerge também a disjunção entre as partes de direito processual e as partes de direito material – o detentor do direito litigioso e aquele em face de quem é oposto esse direito”. Portanto, o legislador corrigiu a imperfeição conceitual apontada pela doutrina e pela jurisprudência. E, como já determinava o CPC/1973, previu que as partes consideradas legítimas no início do processo, mantêm-se nesta condição até o seu término, ressalvadas as hipóteses em que a lei autoriza a sucessão voluntária.

➤ **JURIS**REFERÊNCIA™

1. **Sucessora de empresa cindida pode ser incluída em ação indenizatória proposta antes da cisão** (STJ – REsp n. 1.294.960-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.4.2012).

Novo CPC

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Sem correspondência

CPC 1973

📖 **Enunciado n. 16 do TJMG:** “A tutela provisória, por não ser exauriente, poderá ser fundamentada de forma sucinta”.

1. Art. 298 do novo CPC. Inovação significativa. Decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória. Dever de fundamentação. A fundamentação é um dos elementos essenciais de qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão. É também norma fundamental do novo CPC (artigo 11) e garantia constitucional (artigo 93, inciso IX da CRFB/88). Além disso, conforme o artigo 489, parágrafo 1º, do novo CPC, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos e VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Certamente, o artigo 489 se aplica à decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória. E o artigo 298 reforça o dever de fundamentação, estabelecendo que o juiz deverá motivar seu convencimento de modo claro e preciso, na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória.

2. Art. 298 do novo CPC. Decisão que concede, nega, modifica ou revoga a tutela provisória (urgência ou evidência) e determina as medidas que considerar adequadas para a sua efetivação. Recursos cabíveis. Por expressa disposição do artigo 1.015, inciso I deste Código, cabe recurso de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias. Portanto, concedida, negada, modificada ou revogada a tutela provisória (fundamentada em urgência ou evidência), o recurso cabível é o de agravo de instrumento. Mas, se a tutela provisória for confirmada, concedida ou revogada na sentença, o recurso cabível será o de apelação (artigo 1.013, parágrafo 5º). Uma outra observação há de ser feita. O artigo 297 autoriza o juiz a determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória. Entendemos que as decisões proferidas com fundamento no artigo 297 também poderão ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento, porque, sem sombra de dúvida, versam sobre tutelas provisórias.

Novo CPC

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Sem correspondência

CPC 1973

DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

TÍTULO I DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Novo CPC

Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

CPC 1973

Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.

 **Referência Legislativa:** Consulte artigo 240 do CPC/2015.

1. **Art. 312 do CPC/2015. Sentido semelhante ao do art. 263 do CPC/1973. Formação do processo. Quando se considera proposta a ação. Quando a propositura da ação produz efeitos quanto ao réu.** O artigo 312 do CPC/2015 possui sentido semelhante ao do artigo 263 do CPC/1973. Porém, modificou-se o momento em que se considera proposta a ação. No Código revogado, considerava-se proposta a ação quando a petição inicial fosse despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houvesse mais de uma vara. Agora, a teor deste artigo, considera-se proposta a ação quando a petição inicial for apenas protocolada, sem necessidade de qualquer despacho do magistrado ou sua distribuição (como exigia o artigo 263 do CPC/1973). Todavia, conforme já previa o CPC/1973, a propositura da ação só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no artigo 240 depois que for validamente citado. De acordo com o artigo 240, 'caput' do CPC/2015, a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente: i) induz litispendência; ii) torna litigiosa a coisa e iii) constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos artigos 397 e 398 do Código Civil. Da leitura deste artigo 312 do CPC/2015, chega-se a conclusão de que a formação do liame processual (relação jurídica) ocorre em duas etapas, quais sejam: i) com a propositura da ação (quando a petição inicial for protocolada), momento em que, primeiramente, se forma a relação linear entre autor e juiz e ii) com a citação válida do réu (artigo 239 do CPC/2015), momento em que relação se triangulariza e passa a produzir efeitos em relação ao réu. Insta consignar ainda, que na vigência do CPC/1973, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça já se consolidava no sentido de considerar a ação proposta no momento em que a petição inicial era protocolada (STJ – REsp n. 598.798-RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.9.2005).

Seção III

Do Indeferimento da Petição Inicial

Novo CPC

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

- I – for inepta;
- II – a parte for manifestamente ilegítima;
- III – o autor carecer de interesse processual;
- IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

CPC 1973

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

- I – quando for inepta;
- II – quando a parte for manifestamente ilegítima;
- III – quando o autor carecer de interesse processual;
- IV – quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º);
- V – quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;
- VI – quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- III – o pedido for juridicamente impossível;
- IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.

Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados (...)

 **Referência Legislativa:** Consulte artigos 17, 19, 20, 120, 283, 319, 324 a 329, 331, 485, inciso I, 487, inc. II, e 1.009 do CPC/2015.

1. Art. 330, ‘caput’ e incs. I ao IV do CPC/2015. Sentido idêntico ao do art. 295, ‘caput’ e incs. I, II, III e VI do CPC/1973. Quando a petição inicial será indeferida. Pela leitura deste dispositivo legal, observa-se que o CPC/2015 reduziu o número de hipóteses que dão ensejo ao indeferimento da petição inicial, mantendo apenas o que estava elencado nos incisos I, II, III e VI do artigo 295 do Código revogado. A análise do deferimento da petição inicial representa, com efeito, o juízo de admissibilidade da ação realizado pelo juiz, que assim deve proceder, de ofício, antes de determinar a citação do réu, sendo, portanto, matéria de ordem pública, observado, contudo, o artigo dez (princípio do contraditório). Determinada a citação, impossível é o indeferimento da inicial, uma vez que já fora mandada processar. Esclarecem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Somente pode ocorrer essa figura jurídica do indeferimento da petição inicial se o juiz as-

sim proceder logo no início do procedimento. Determinada a citação do réu, não mais poderá haver indeferimento da petição inicial, pelo simples motivo de que foi deferida, isto é, mandada processar. Caso o juiz, no decorrer do processo, resolva acolher, por exemplo, preliminar arguida pelo réu de carência de ação (CPC 301 X) por manifesta ilegitimidade de parte, ainda que esse tema seja de indeferimento da petição inicial (CPC 295 II), não poderá indeferir a petição inicial já deferida, mas sim deverá extinguir o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI)” (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 783). Reiteradamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça que o exame das condições da ação, tratadas neste artigo, deve ocorrer logo no primeiro contato do juiz com a petição inicial, aplicando à questão a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas conforme o exposto pelo autor na exordial. Confira: “Nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento” (STJ – REsp n. 879.188-RS, rel. Min. Humberto Martins, j. 21.5.2009); “Aplica-se à hipótese, ainda, a teoria da asserção, segundo a qual, se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão” (STJ – REsp n. 832.370-MG, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 2.8.2007); “A verificação das condições da ação deve ser realizada *in status assertionis*, isto é, segundo o que se alega na inicial” (STJ – AR n. 495-SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 8.2.2012). Destacamos, ainda, que por se tratar de medida que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I), o indeferimento tratado neste artigo possui caráter excepcional, e só deve ocorrer quando a parte não puder, de fato, sanar ou corrigir eventual vício existente, por expressa determinação do artigo 317, assim redigido: “Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”. Em um rol taxativo, são estas as hipóteses de indeferimento da petição inicial: I – for inepta; II – a parte for manifestamente ilegítima; III – o autor carecer de interesse processual e IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 (quando postular em causa própria, incumbe ao advogado: I – declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações) e 321 (o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado). Observe que, quando o juiz verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição, será hipótese de improcedência liminar do pedido (artigo 332, parágrafo 1º), e não mais de indeferimento da petição inicial. Repare, também, que o inciso V do artigo 295 do CPC/1973 não está mais presente entre as hipóteses de indeferimento da inicial. O revogado regramento era assim redigido: “quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não

corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal”. A supressão desse inciso deu-se em razão da extinção do procedimento sumário, que culminou com a existência, agora, de um único procedimento, o comum (artigo 318). A primeira hipótese elencada por este dispositivo legal diz respeito à inépcia da petição inicial, cujas causas configuradoras encontram-se expressamente reguladas no parágrafo 1º deste mesmo artigo. A segunda hipótese, por sua vez, concerne à ilegitimidade da parte. Diz-se que é ilegítima a parte que não tem direito à pretensão formulada em juízo, se autor, ou que não integra a relação de direito material invocada, se réu. Em outras palavras, o autor será parte legítima quando puder atribuir a si mesmo o direito pleiteado, e o réu será parte legítima se puder, a princípio, ser a quem o autor atribui a obrigação de satisfazer sua pretensão. Já a terceira hipótese relaciona-se com o interesse processual do autor, ou também denominado interesse de agir, o qual deve ser analisado à luz do binômio necessidade-adequação. A necessidade está presente na situação em que, se o autor não procurar a solução judicial, corre o risco de não ver satisfeita sua pretensão. Já a adequação refere-se à utilidade da prestação jurisdicional, isto é, a solução que se busca pelo órgão judicial deve ser útil e eficiente para atender à pretensão do autor. Humberto Theodoro Júnior bem assinala a questão, ao elucidar o seguinte exemplo: “Assim, não se pode, por exemplo, postular declaração de validade de um contrato se o demandado nunca a questionou (desnecessidade da tutela jurisdicional), nem pode o credor, mesmo legítimo, propor ação de execução, se o título de que dispõe não é um título executivo na definição da lei (inadequação do remédio processual eleito pela parte)” (Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I, 56ª ed – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 161). Por fim, o inciso IV dispensa maiores comentários, vez que é claro e cristalino ao dispor que o não atendimento das prescrições expressas pelos artigos 106 e 321, cujas redações não abrem margem à dúvida, enseja o indeferimento da petição inicial.

2. Art. 330, §1º e incs. I a IV do CPC/2015. Sentido idêntico ao do art. 295, §único e incs. I, II e IV do CPC/1973. Quando se considera inepta a petição inicial. Inovação significativa: o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico. O artigo 295, parágrafo único e incisos I, II e IV do CPC/1973 não foi alvo de grandes modificações. Pelo contrário, conforme expressamente disposto no artigo 330, parágrafo 1º do CPC/2015, continua sendo considerada inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir – sobre a causa de pedir leciona Luiz Rodrigues Wambier: “A causa de pedir ou razão do pedido significa, resumidamente, o conjunto de fundamentos levados pelo autor a juízo, constituído pelos fatos e pelo fundamento jurídico a eles aplicável”. (...) “A fundamentação jurídica é, via de regra, a causa de pedir próxima, enquanto o fato gerador do alegado direito se constitui, também na generalidade dos casos, na causa de pedir remota” (Curso avançado de processo civil, volume 1, 9ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Ed. RT, 2007);

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico – o pedido, a teor do preconizado no artigo 324 deve ser determinado, sendo, contudo, lícito formular pedido genérico nas hipóteses elencadas nos incisos do seu parágrafo 1º;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão – É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, “embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente” (RSTJ 77/134), “inclusive quanto ao mérito” (RSTJ 71/363), ou, embora “confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido” (RT 811/249, JTJ 141/37). A propósito, v. Súmulas 284 e 291 do STF” (Negrão, Theotonio. Gouvêa, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 37ª ed., atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Ed. Saraiva, p. 406); e

IV – conter pedidos incompatíveis entre si – quando um pedido seja inconciliável com o outro, exceto se se tratar de pedido sucessivo (em ordem subsidiária), por expressa disposição do artigo 327, parágrafo 3º.

Foi, ainda, excluída a hipótese que constava do inciso III do parágrafo único do artigo 295 do CPC/1973 (o pedido for juridicamente impossível), sendo acrescentada esta: II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico.

3. Art. 330, §§2º e 3º do CPC/2015. Sentido idêntico ao do art. 285-B, ‘caput’ e §1º do CPC/1973. **Ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação de bens. Requisitos específicos que deverão constar da petição inicial. O valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.** O legislador nestes parágrafos 2º e 3º, praticamente repetiu o que constava no artigo 285-B, ‘caput’ e parágrafo 1º do CPC/1973, disciplinando regras relativas às ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens. Nessas ações, sob pena de inépcia, o autor precisa preencher alguns requisitos específicos, quais sejam: i) deve discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter e ii) deve, ainda, quantificar o valor incontroverso do débito (parágrafo 2º). Por fim, o autor continuará efetuando o pagamento dos valores incontroversos do débito, no tempo e modo contratados (parágrafo 3º).

➤ **JURISREFERÊNCIA™**

1. **Mesmo que o juiz não admita a formulação de pedidos cumulativos contra réus distintos, nem por isso deve indeferir a inicial, pois a interpretação que melhor se ajusta às exigências de um processo civil moderno, cada vez mais preocupado em se desprender dos formalismos, conduz a que se permita que o autor faça opção por um dos pedidos, se forem inacumuláveis, ou que os apresente em ordem sucessiva, se for o caso (STJ – REsp n. 204.611-MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.5.2002).**

CAPÍTULO VII DA RECONVENÇÃO

Novo CPC

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinente deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

CPC 1973

Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Parágrafo único. Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem.

Art. 316. Oferecida a reconvenção, o autor reconvinde será intimado, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 317. A desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção.

Art. 318. Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção.

 **Referência Legislativa:** Consulte artigo 7º da Lei Federal n. 9.289/1996 (Regimento de Custas na Justiça Federal); artigos 17 e 31 da Lei Federal n. 9.099/1995 (Juizados Especiais); artigo 16, parágrafo 3º da Lei Federal n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) e artigo 36, ‘caput’ da Lei Federal n. 6.515/1977 (Lei do Divórcio).

 **Súmula: STJ (n. 292):** “A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário”.

1. **Art. 343, ‘caput’ do CPC/2015. Sentido semelhante ao do art. 315 do CPC/1973. A reconvenção será proposta na contestação.** O artigo 343, ‘caput’ do CPC/2015 preserva o mesmo sentido do artigo 315 do CPC/1973, muito embora sua parte inicial tenha sido modificada. Pela redação do artigo 315 do CPC/1973, o réu poderia reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção fosse conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. O CPC/2015, por sua vez, estabeleceu que é lícito ao réu, na contestação, propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A reconvenção é, nada mais nada menos, do que o meio pelo qual o réu deduz um pedido em face do autor, agora na própria peça contestatória, observadas as exigências legais previstas neste artigo. A necessidade de peça autônoma (artigo 299 do CPC/1973) para a apresentação da reconvenção foi abolida pela nova norma, objetivando a praticidade processual e sendo uma consequência do princípio da instrumentalidade das formas. Agora, a reconvenção é um elemento da contestação. Sobre a importância e a eficiência desse instituto, leciona Cândido Rangel Dina-

marco: “A reconvenção é uma das técnicas com que o legislador procura otimizar a eficiência do processo como instrumento para a tutela jurisdicional – porque em vez de preparar e produzir uma só tutela, esse processo se dispõe a produzir duas, com maior proveito útil. Nada impede o réu de propor sua demanda em separado, dando então origem a um novo processo, mas pela via da reconvenção ele o faz de modo mais econômico, evitando a duplicação de atos instrutórios; mais rápido, porque não lhe serão impostas as demoras do segundo processo; e mais seguro, evitando o risco de decisões conflitantes porque, à luz de uma só instrução, as duas demandas serão julgadas em uma sentença só” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III. 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, p. 495). Ainda que seja uma das modalidades de defesa do réu, a reconvenção possui natureza de ação, visto que seu objetivo é deduzir pedidos em face do autor, e, portanto, sujeita-se aos mesmos requisitos exigidos para a propositura de uma demanda (artigos 292, 324, parágrafo 2º). Assim, deve regularmente preencher as condições da ação e os pressupostos processuais e, inclusive, atribuir um valor da causa (STJ – REsp n. 1.129.256-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.8.2010). Além disso, esse instituto depende de um pressuposto processual específico: a vinculação entre as demandas. Ou seja, a pretensão formulada na reconvenção deve, necessariamente, ser conexa com a pretensão formulada na ação principal ou com o fundamento da defesa, o que ocorre com a identidade de pedido ou de causa de pedir (artigo 55). Ausente esta condição, não há se falar em reconvenção, devendo o réu, se desejar deduzir algum pedido em face do autor, fazê-lo em ação autônoma. Outrossim, o juízo deve ser competente para julgar as duas demandas, o que significa dizer que, por exemplo, não há como subsistir a reconvenção se a ação principal for proposta, em virtude de sua matéria, na vara da família, e a pretendida reconvenção, ainda que conexa com a ação principal, tratar de matéria cuja competência para julgamento incumbe a uma vara cível. Finalmente, insta destacar a existência de um instituto similar, qual seja, o pedido contraposto, presente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (artigo 31 da Lei Federal n. 9.099/95).

2. Art. 343, §1º do CPC/2015. Sentido idêntico ao do art. 316 do CPC/1973. **Reconvenção. Procedimento.** O artigo 343, parágrafo 1º do CPC/2015 conserva o mesmo sentido do artigo 316 do CPC/1973, com a correção de algumas imperfeições redacionais. São elas: i) a substituição da palavra ‘oferecida’ por ‘proposta’; ii) a substituição da expressão ‘procurador’ por ‘advogado’ e iii) a substituição da expressão ‘contestá-la’ por ‘apresentar resposta’. Em que pese essas modificações, de cunho exclusivamente redacional, o sentido permanece idêntico. Assim, proposta a reconvenção, o autor continuará sendo intimado, pois já está no processo, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de quinze dias. O advogado, nesse caso, não necessita de poderes especiais para receber a referida intimação para apresentar resposta, diferentemente do que ocorre com a citação em ação principal (artigo 105 + STJ – REsp n. 1.422.977-RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.5.2014). Tal intimação, ainda, é feita pela publicação do ato no órgão oficial (artigo 272), e se considera como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico (artigo 224, §2º). O prazo,

nesse caso, também obedece à contagem prevista pelo artigo 224, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, e, ainda, considerando como início da contagem do prazo o primeiro dia útil que seguir ao da publicação, não podendo se olvidar que na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os úteis (artigo 219). Semelhantemente ao que ocorre com a citação, após a intimação do autor, surgem os efeitos previstos pelo artigo 240 sobre a reconvenção: indução de litispendência, litigiosidade da coisa e constituição em mora do devedor. A resposta apresentada obedecerá às mesmas regras destinadas à contestação comum, previstas nos artigos 335 a 342. Caso o autor não apresente resposta à reconvenção, será tido como revel. Ainda discorrendo sobre a resposta do autor, cabe trazer a lume a situação singular elucidada na lição de Cândido Rangel Dinamarco ainda na vigência do CPC/1973, qual seja, a reconvenção à reconvenção: “as hipóteses de admissibilidade de cumular reconvenções sucessivas no mesmo processo são improváveis e raras, mas não excluídas ‘a priori’ pelo sistema do processo civil. É admissível formular reconvenção contra a reconvenção quando o autor reconvindo tiver, por sua vez, uma pretensão conexa à reconvenção do réu ou aos fundamentos da defesa oposta a esta (art. 315 [atual artigo 343]) – mas desde que a nova demanda a propor não seja portadora de uma pretensão que ele poderia ter cumulado na inicial e não cumulo. Impedir de modo absoluto a nova reconvenção significaria restringir as potencialidades pacificadoras do processo, em situações nas quais ele se mostra capaz de produzir uma tutela jurisdicional mais ampla; mas permitir que o autor reconvisse trazendo matéria que não é nova porque já poderia ter sido objeto da primeira iniciativa processual, significaria negar o valor da estabilização da demanda, legitimamente imposta pela lei (arts. 264 e 294: supra, nn. 414–417)” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 4ª ed., 2004, p. 504). Entendemos pelo cabimento da reconvenção à reconvenção, até porque o legislador, quando a proíbe, o faz de forma expressa, como por exemplo, no caso da ação monitória (artigo 702, parágrafo 6º).

3. Art. 343, §2º do CPC/2015. Sentido semelhante ao do art. 317 do CPC/1973. A reconvenção e a desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito. No CPC/1973, a desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinguisse, não obstava o prosseguimento da reconvenção. Agora, em sentido semelhante, estabelece este parágrafo 2º, que a desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção. O contrário também é válido, isto é, a desistência ou extinção da reconvenção não obsta o prosseguimento da ação principal. Isso porque, muito embora sejam conexas, a reconvenção e a ação principal são demandas autônomas, independentes, que só caminham juntas para facilitar o processamento e julgamento das mesmas. Saliente-se, contudo, que nem sempre o julgamento de ambas será realizado concomitante, de forma que podem, cada uma, obter uma sentença diferente, seja porque houve celebração de acordo em apenas uma, seja porque houve motivo para extinção do processo sem resolução do mérito em apenas uma, seja porque houve desistência, dentre outras inúmeras hipóteses que, eventualmente, podem ocorrer. Assim, extinguindo-se alguma,

remanesce para o julgador a análise da outra, pois os pedidos, em ambas, não são os mesmos e nem estão indissociavelmente ligados, apenas fundamentam-se num mesmo fato ou direito.

4. Art. 343, §§3º e 4º do CPC/2015. **Inovação significativa. Contra quem pode ser proposta a reconvenção.** O legislador inovou nesses parágrafos 3º e 4º, ao estabelecer contra quem pode ser proposta a reconvenção. De acordo com a inovação legal, a reconvenção pode ser proposta contra o 'autor' e 'terceiro'. Além disso, a inédita redação prevê que a reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro. Verifica-se, pois, que o CPC/2015 possibilita que réu busque um terceiro, para, com ele, contra-atacar o autor. E, ainda, possibilita que o réu, dotado de pretensão em face do autor e de terceiro, se valha de nova demanda, naquele mesmo processo, para abrir uma frente de contra-ataque ao autor, ao mesmo tempo em que atacaria terceiro. Trata-se de uma ampliação subjetiva do processo que, agora, legalmente prevista, põe fim a uma antiga contradição jurisprudencial e doutrinária, que entendia não ser possível o litisconsórcio na reconvenção. O terceiro, caso seja reconvido, não deverá ser intimado, mas sim citado pessoalmente. O prazo para o terceiro apresentar resposta também difere do prazo concedido ao autor, pois seguirá a regra imposta pelo artigo 231. Logo, em caso de litisconsórcio entre o autor e o terceiro, o prazo para apresentação de resposta lhes será comum, e, assim, prevalecerá o prazo concedido ao terceiro, vez que é maior.

5. Art. 343, §5º do CPC/2015. **Sentido semelhante ao do art. 315, §único do CPC/1973. O substituto processual e a reconvenção.** De acordo com este parágrafo 5º, se o autor for substituto processual, isto é, se pleitear em nome próprio direito alheio (artigo 18), o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual, visto que a legitimidade, nesse caso, é excepcional e expressamente autorizada pela lei.

6. Art. 343, §6º do CPC/2015. **Inovação significativa. A reconvenção independe da contestação.** Este inédito parágrafo 6º autoriza o réu propor reconvenção, independentemente do oferecimento de contestação. Depreende-se, portanto, que nada impede o réu de apenas deduzir um pretensão em face autor, sem impugnar as alegações formuladas na petição inicial. Pensamos que tal hipótese será possível no caso de o réu, concordando com os argumentos expostos pelo autor, não os impugne, mas apenas requeira as consequências advindas da pretensão deduzida na exordial, como é o exemplo de o autor pleitear a rescisão de um contrato, e o réu, concordando, apenas proponha a reconvenção para pleitear a devolução de valores eventualmente pagos prevista para eventual rescisão, ou então para pleitear a indenização por benfeitorias, se o contrato for de locação.

➤ **JURISREFERÊNCIA™**

1. **É incabível o oferecimento de reconvenção em embargos à execução. STJ:** Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da celeridade e criaria

obstáculo para a satisfação do crédito, pois a ideia que norteia a reconvenção é o seu desenvolvimento de forma conjunta com a demanda inicial, o que não ocorreria ao se admitir a reconvenção em sede de embargos à execução, na medida que as demandas não teriam pontos de contato a justificar a sua reunião (REsp n. 1.528.049-RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.8.2015).

2. **A reconvenção pode ser apresentada nas hipóteses sempre que seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Se, defendendo-se da ação, o réu apresenta fatos que justificariam, em seu entender, o comportamento que adotou, e se desses fatos ele acredita emergir direito a indenização por dano moral, é possível apresentar, no processo, reconvenção pleiteando o recebimento dessa verba** (STJ – REsp n. 1.126.130-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.3.2012).
3. **Ainda que não ofertada contestação em peça autônoma, a apresentação de reconvenção na qual o réu efetivamente impugne o pedido do autor pode afastar a presunção de veracidade decorrente da revelia** (STJ – REsp n. 1.335.994-SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12.8.2014).
4. **A legislação de regência prevê a utilização da reconvenção sempre que houver conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Inteligência do artigo 315 do CPC. A alegação de direito à retenção por benfeitorias, de regra, constitui-se matéria de defesa a ser apresentada na contestação. Todavia, não há empecilho a que seja objeto de reconvenção. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. Presente o vínculo a conectar o fundamento da defesa com a pretensão reconvinte, consistente no contrato locativo, possível a propositura da reconvenção em ação de despejo** (STJ – REsp n. 1.036.003-SP, rel. Min. Jorge Mussi, j. 26.5.2009).
5. **A sentença declaratória em ação de revisão de contrato pode ser executada pelo réu, mesmo sem ter havido reconvenção, tendo em vista a presença dos elementos suficientes à execução, o caráter de “duplicidade” dessas ações, e os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo** (STJ – REsp n. 1.309.090-AL, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 6.5.2014).
6. **Se o autor postula na inicial a declaração de nulidade de cláusula, por considerá-la abusiva, ao se contrapor a esse pedido por meio de contestação, está o réu, por imperativo de lógica, a defender sua legalidade e, por conseguinte, a incolumidade do contrato, sendo despidendo que o faça apenas por meio de reconvenção. Nesse passo, reconhecida a abusividade da cláusula por sentença, poderá a discussão ser devolvida ao conhecimento do Tribunal por meio da apelação. Entendimento que se harmoniza com precedente desta Corte no sentido que a reconvenção será incabível quando a matéria puder ser alegada com idêntico efeito prático em sede de contestação, até porque, em tal hipótese, ela se mostra absolutamente desnecessária, afrontando inclusive os próprios princípios que a justificam, da celeridade e economia processual** (MC 12.809/RS, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 10.12.07) (STJ – REsp n. 907.856-DF, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.6.2008).

Novo CPC

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

§ 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no *caput* do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.

§ 5º O autor será intimado para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção.

§ 7º A critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela incontroversa.

§ 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.

§ 9º Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos.

§ 10. O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa.

§ 11. O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

CPC 1973

Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

(...)

§ 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário.

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

1. Art. 702, 'caput' do novo CPC. Sentido idêntico ao do art. 1.102-C, 'caput' e §2º do CPC/1973. Oposição de embargos à ação monitória. Prazo. O legislador aglutinou no artigo 702, 'caput' do novo CPC as disposições contidas no artigo 1.102-C, 'caput' e parágrafo 2º do CPC/1973. Além disso, simplificou a sua redação, limitando-se a dispor que independentemente de prévia segurança

do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no artigo 701, ou seja, quinze dias, embargos à ação monitória. Todavia, apesar das modificações, o legislador manteve o mesmo sentido da redação revogada. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, os embargos na ação monitória não têm “natureza jurídica de ação”, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não cumprindo o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinarizam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitória, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção (REsp n. 222.937-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 9.5.2001), tanto que o parágrafo 6º passou a admitir expressamente o oferecimento de reconvenção.

2. Art. 702, §1º do novo CPC. Inovação significativa. Os embargos à ação monitória podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. O legislador inovou ao estabelecer neste parágrafo 1º, que os embargos à ação monitória podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. O processo monitório possibilita a cognição plena, desde que sejam oferecidos embargos (STJ – REsp n. 778.852-RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.8.2006), não apresentando restrições quanto à matéria de defesa, sendo admissível a formulação de alegação de natureza adjetiva ou substantiva, desde que se destine a comprovar a improcedência do pedido veiculado na inicial, comportando a alegação de prescrição ainda antes da constituição do título pela sentença que decide os embargos (STJ – REsp n. 518.673-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.11.2010).

3. Art. 702, §2º do novo CPC. Inovação significativa. Se o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, caberá a ele declarar de imediato o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Conforme este inédito parágrafo 2º, cumpre ao réu declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, quando alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida.

4. Art. 702, §3º do novo CPC. Inovação significativa. Efeitos para o réu de não apontar o valor correto ou não apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Segundo este também inédito parágrafo 3º, não apontado pelo réu o valor correto ou não apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida: i) os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único

fundamento e ii) se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

5. Art. 702, §4º do novo CPC. Sentido semelhante ao do art. 1.102-C, ‘caput’ do CPC/1973. A oposição dos embargos tem eficácia suspensiva até o julgamento em primeiro grau de jurisdição. A redação do artigo 1.102-C do CPC/1973 determinava a suspensão da ‘eficácia do mandado inicial’, quando do oferecimento dos embargos ao mandado no prazo legal. Agora, de acordo com o artigo 702, parágrafo 4º do CPC/2015, a oposição dos embargos à ação monitória suspende a eficácia da decisão referida no ‘caput’ do artigo 701 somente até o julgamento em primeiro grau. Rejeitados, então, os embargos, na conformidade com o parágrafo 8º deste mesmo dispositivo legal, ‘constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial’, prosseguindo o processo em observância ao disposto no Título II, do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, ou seja, mediante cumprimento da sentença. Conclui-se, daí, que o recurso de apelação não terá efeito suspensivo, como de regra (artigo 1.012, ‘caput’), podendo, excepcionalmente e por análise sistemática, ser formulado requerimento nesse sentido (artigo 1.012, parágrafos 3º e 4º). Cassio Scarpinella Bueno, sobre este artigo 702, alerta, ainda, que o trecho referente à suspensão da eficácia da decisão referida no caput do artigo 701 “só surgiu na revisão pela qual passou o novo CPC antes de ser enviado à sanção presidencial e acabou substituindo a expressão ‘suspende o curso do processo’ antes mencionada no §4º do art. 700 do texto aprovado pelo Senado Federal. Trata-se, a olhos vistos, de alteração mais que meramente redacional. Suspende o processo, que era a regra aprovada, é providência mais ampla que suspender a “eficácia da decisão referida no caput do art. 701”. Basta lembrar da regra do art. 314 sobre não poder ser praticado nenhum ato na suspensão do processo (ressalvado os urgentes), o que não encontra nenhum óbice a despeito da suspensão da eficácia daquela decisão, situação muito mais restrita. Trata-se, pois, de inovação que viola o devido processo legislativo” (Código de Processo Civil Anotado, 2015, Ed. Saraiva, p. 441).

6. Art. 702, §5º do novo CPC. Inovação significativa. Prazo de 15 dias para o autor responder os embargos à ação monitória. O legislador deixou expressamente consignado, na inédita redação deste parágrafo 5º, que o autor será intimado para responder os embargos no prazo de quinze dias.

7. Art. 702, §6º do novo CPC. Inovação significativa. Ação monitória. É admissível a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção. Este inédito parágrafo 6º deixa claro que na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo, contudo, vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção. O oferecimento de reconvenção já era admitido pela súmula n. 292 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que a proibição de reconvenção à reconvenção prestigia os princípios da economia e celeridade processual. A reconvenção poderá ser proposta na petição de embargos à ação monitória (vide artigo 343, ‘caput’).

8. Art. 702, §7º do novo CPC. Inovação significativa. Possibilidade de atuação em apartado, se parciais os embargos à ação monitória, bem como de

imediate constituição, de pleno direito, de título executivo judicial em relação à parcela incontroversa. Se parciais e a critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela incontroversa.

9. Art. 702, §8º do novo CPC. Sentido idêntico ao do art. 1.102-C, §3º do CPC/1973. Consequência da rejeição dos embargos à ação monitória. Este parágrafo 8º preserva o mesmo sentido do artigo 1.102-C, parágrafo 3º do CPC/1973, ou seja, rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo em observância ao disposto no Título II, do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, ou seja, mediante cumprimento da sentença.

10. Art. 702, §9º do novo CPC. Inovação significativa. Recurso cabível contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos à ação monitória. Este inédito parágrafo 9º, de forma explícita, estatui que contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos à ação monitória, cabe recurso de apelação.

11. Art. 702, §10 do novo CPC. Inovação significativa. Ingresso indevido e de má-fé da ação monitória pelo autor. Pagamento, em favor do réu, de multa de até 10% sobre o valor da causa. Quem ingressar com ação monitória, de forma indevida e de má-fé, fica sujeito ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa.

12. Art. 702, §11 do novo CPC. Inovação significativa. Oposição pelo réu, de má-fé, de embargos à ação monitória. Multa de 10% sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor. Não só quem ingressar com ação monitória, de forma indevida e de má-fé, fica sujeito ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa (parágrafo dez). Este parágrafo onze autoriza o juiz a condenar também o réu que, de má-fé, opuser embargos à ação monitória, ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

➤ **JURISREFERÊNCIA™**

1. **Os embargos à monitória têm natureza jurídica de defesa, motivo pelo qual a exigência do recolhimento de custas iniciais é descabida** (STJ – REsp n. 1.265.509-SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19.3.2015).
2. **É possível arguir, em embargos à ação monitória, a invalidade de taxas condominiais extraordinárias objeto da monitória sob o argumento de que haveria nulidade na assembleia que as teria instituído** (STJ – REsp n. 1.172.448-RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.6.2013).
3. **A sentença de mérito, com trânsito em julgado, proferida nos embargos opostos pelo devedor em ação monitória, faz coisa julgada material, sendo defeso o reexame de questões já decididas** (STJ – REsp n. 966.688-BA, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16.3.2010).